



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001665-43.2016.815.0181 - 2ª Vara de Guarabira.

Relator : João Batista Barbosa – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : José Alexandre de Aquino

Advogado : Roberto Aquino Lins (OAB/PB 14.332)

Apelado : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10.220)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS — PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA — SERVIDÃO ADMINISTRATIVA — EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR TER SIDO OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE PROVAS NA AÇÃO PRINCIPAL — IRRESIGNAÇÃO — AÇÕES AUTÔNOMAS E DISTINTAS — DECISÃO *EXTRA PETITA* — ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

— “(...) *Com a inicial o autor delimita o pleito ao juiz, devendo existir uma correlação entre os pedidos formulados pelo demandante e as decisões posteriores, sendo vedado proferir decisum diverso do pedido (extra petita), além do pedido (ultra petita) ou aquém do pedido (citra ou infra petita). - Inexistindo condições de imediato julgamento, não há como o tribunal decidir desde logo o mérito após decretar a nulidade da sentença que feriu o Princípio da Congruência. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017682120138152003, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 17-04-2018)*”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **anular a sentença**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por José Alexandre de Aquino em face da sentença de fls. 23/24 que, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Produção Antecipada de Provas, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o promovente apresentou recurso apelatório (fls. 26/35), pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na peça vestibular.

Contrarrazões às fls. 59/63.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 73/75, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Voto.

Em suma, a parte autora (apelante) afirma que a presente demanda foi motivada por outra ação (Ação Constitutiva de Servidão Administrativa) interposta pela Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, objetivando a passagem de linha de transmissão em seu imóvel rural.

Alega ter sido concedida liminar de imissão de posse sem a determinação de perícia técnica, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 3.365/41. Diante dos fatos e do valor irrisório ofertado pela Energisa a título de indenização pela servidão, ingressou com esta demanda pugnando pela realização de perícia detalhada das obras e serviços no seu imóvel.

Na sentença, o magistrado extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Na fundamentação, o julgador entendeu que durante toda tramitação do processo principal foi assegurado o contraditório e ampla defesa, inclusive o promovido nos autos principais e promovente neste processo, foi intimado para participar da audiência preliminar mas não compareceu, nem justificou a ausência, numa demonstração inequívoca de desinteresse em conciliar, bem como indicar quais provas pretendia produzir.

Pois bem. A sentença deve ser anulada.

Analisando detidamente os autos, observa-se a existência de 02 (dois) processos, um anexado ao outro, sendo que cada caderno processual se refere a uma ação autônoma e distinta da outra.

Acontece que a sentença proferida pelo magistrado *a quo*, não obstante toda a fundamentação, encontra-se eivada de nulidade. Toda fundamentação processual trata a ação de nº 0003166-71.2012.815.0181 como sendo a ação principal, e esta (0001665-43.2016.815.0181) como sendo dependente daquela.

Ora, esta demanda é uma Ação de Produção Antecipada de Provas onde se pleiteia a realização de perícia técnica para apurar uma justa indenização decorrente da implantação da linha de transmissão que passa na propriedade rural do autor.

Já a ação em que o julgador de primeiro grau considerou como a ação principal, se refere a Ação de Constituição de Servidão Administrativa, que teve seu pedido liminar deferido para imissão na posse em favor da Energisa, estando ainda na fase de instrução processual.

Como visto, são ações distintas e autônomas, não havendo qualquer relação com o pleito contido neste caderno processual e o despacho exarado nos outros autos, estando a sentença em completa dissonância com a petição inicial..

Ora, observa-se que toda fundamentação exposta na sentença não corresponde aos fatos trazidos neste processo judicial, tendo se afastado plenamente daquilo que foi pleiteado na exordial, fazendo referência a processo distinto, extinguindo a demanda sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual..

O direito processual civil brasileiro adotou o princípio da correlação entre o pedido e a sentença (também chamado de *princípio da congruência*, ou da *adstrição* entre pedido e sentença, (vide artigos 141 e 492 do CPC/2015). O órgão jurisdicional não pode julgar *além (ultra petita)*, *aquém (citra ou infra petita)* ou *fora* do pedido (*extra petita*).

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA – CONTEÚDO DO PEDIDO – PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E OS FUNDAMENTOS DA DEMANDA – ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO PLEITO INICIAL – IMPOSSIBILIDADE – INÉRCIA INICIAL DO MAGISTRADO À MÍNGUA DE PROVOCAÇÃO DA PARTE – JULGAMENTO EXTRA PETITA – I - A tutela jurisdicional impede a atuação ex officio do Magistrado, uma vez ser necessária a iniciativa da parte. II - A inércia processual impõe a observância do princípio de correlação entre o pedido e os fundamentos da demanda. (arts. 128 e 460 do CPC) III - In casu, o exame da petição inicial do recorrente explicita que a sua intenção era simplesmente obter pronunciamento judicial no sentido de que, na pendência de discussão do Auto de Infração na esfera administrativa, não pudesse o Fisco exigir-lhe o valor do débito constante do referido Auto. IV - Distanciando-se do pedido formulado pelo autor, incorreu o Magistrado em julgamento extra petita. V - Precedentes. VI - Recurso Especial provido. Remessa dos autos à Instância de Origem para novo julgamento.” (STJ – RESP 157704 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Francisco Falcão – DJU 28.06.2004 – p. 00187)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ESTRITAMENTE PROCESSUAL. PEDIDO DETERMINADO. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "há julgamento extra petita quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor; e há ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados conseqüências jurídicas não deduzidas na demanda". (c.f.: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, Primeira Turma, DJe 10.9.2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1324968/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

Desse modo, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, proferindo julgamento “extra petita”, o juiz que decide tema diverso do que foi posto em juízo.

A decisão *extra petita* caracteriza o error in procedendo, por violar o princípio da demanda. Isso posto, a sentença objurgada é nula.

Por outro lado, o artigo 1.013, §3º, do CPC/15, dispõe que se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir, desde logo, o mérito:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

No caso dos autos, a decisão é nula por não ser congruente com os limites do pedido. Entretanto, o processo não se encontra em condições de julgamento, sendo imperioso o retorno dos autos à origem para que o feito prossiga seu trâmite regular.

Neste sentido segue a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DECISÃO INCONGRUENTE COM OS LIMITES DO PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CAUSA SEM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. NULIDADE DO DECISUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELO PREJUDICADO. - Com a inicial o autor delimita o pleito ao juiz, devendo existir uma correlação entre os pedidos formulados pelo demandante e as decisões posteriores, sendo vedado proferir decisum

diverso do pedido (extra petita), além do pedido (ultra petita) ou aquém do pedido (citra ou infra petita). - Inexistindo condições de imediato julgamento, não há como o tribunal decidir desde logo o mérito após decretar a nulidade da sentença que feriu o Princípio da Congruência. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00017682120138152003, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 17-04-2018)

Feitas estas considerações, **DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA OBJURGADA**, ficando prejudicada a apelação cível interposta, determinando a remessa dos autos à primeira instância para nova decisão.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**. Participaram ainda do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 08 de maio de 2018.

João Batista Barbosa
Relator – Juiz convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001665-43.2016.815.0181 - 2ª Vara de Guarabira.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por José Alexandre de Aquino em face da sentença de fls. 23/24 que, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Produção Antecipada de Provas, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o promovente apresentou recurso apelatório (fls. 26/35), pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na peça vestibular.

Contrarrazões às fls. 59/63.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 73/75, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 06 de março de 2018.

João Batista Barbosa
Relator – Juiz convocado